



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 182/IX**

**APROVA MEDIDAS COM VISTA À MODERNIZAÇÃO DO REGIME  
DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS COM LOCAÇÃO E  
AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES PELA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Exposição de motivos**

A aprovação de um regime específico para a realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços de comunicações tem como objectivo introduzir regras concorrenciais no aprovisionamento desses bens e serviços para toda a Administração Pública e coordenar a acção dos diversos serviços e organismos públicos num domínio essencial para a sua modernização inadiável.

Só por tal via poderá garantir-se que a Administração Pública beneficie de inovações tecnológicas que estão hoje no cerne de profundas transformação das formas de organização e acção, tanto no domínio da comunicação interna como na interacção com os cidadãos e empresas. Sem mudanças fulcrais desse tipo não é possível cumprir as metas que Portugal assumiu no quadro do programa de acção *e-Europe 2005*, designadamente a penetração de plataformas avançadas de comunicações na Administração Pública, rumo ao *e-Government*, factor crucial para o reforço da competitividade do país.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É hoje redobradamente urgente atingir este objectivo, consagrado na «Iniciativa *Internet*» (aprovada pelo XIV Governo e mantida em vigor após 17 de Março).

Este reforço resulta também num efeito de alavancagem do desenvolvimento das infra-estruturas de comunicações, fruto da liberalização regulada em curso no sector em todo o espaço da União Europeia.

Importando, por outro lado, cobrir a totalidade dos serviços da Administração Pública, não se afigura exequível nem avisado – do ponto de vista concorrencial – avançar com um processo único.

O PS considera que deve optar-se por uma solução gradual e faseada, com prioridades claras. Para que o arranque do programa tenha impacto, é necessário fazê-lo incidir sobre subsistemas homogéneos de implantação nacional. É o caso das escolas, dos tribunais e outros serviços de justiça, dos hospitais ou das polícias. Progressivamente, a prática deve alargar-se ao conjunto dos serviços públicos. Nada obsta, porém, a que a primeira fase conte com um número maior de serviços, na medida em que se revelarem preparados.

Essencial é, também, que as medidas a adoptar neste domínio sejam devidamente articuladas com os planos de acção decorrentes da iniciativa nacional para a banda larga na Administração Pública, cuja aprovação, prevista nas Grandes Opções do Plano para 2003, é, no entender do PS, a todos os títulos premente.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Urge, na verdade, investir na cobertura de todo o território nacional em banda larga, por forma a que não se prolongue uma perversa dualidade nem decorra desse processo qualquer efeito lesivo da concorrência.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

### Artigo 1.º

#### **Objecto**

A presente lei estabelece medidas tendentes a alterar o modelo de realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços de comunicações, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição desses bens e serviços, fixando regras gerais tendo em vista a coordenação dos procedimentos da Administração Pública nesse domínio.

### Artigo 2.º

#### **Âmbito de aplicação**

1 — A presente lei aplica-se ao Estado e demais pessoas colectivas públicas, incluindo as empresas públicas.

2 — O regime aplicável às autarquias locais e associações públicas será aprovado nos termos do artigo 7.º.

### Artigo 3.º



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Definição de bens e serviços abrangidos**

1 — São aplicáveis às despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços de comunicações, bem como à contratação pública relativa à locação e aquisição desses bens e serviços, as disposições dos Decretos-Leis n.º 223/2001, de 9 de Agosto, e n.º 197/99, de 8 de Junho, com as especificidades decorrentes da presente lei.

2 — São, designadamente, abrangidos os contratos de prestação de serviços de telefonia vocal, *fax*, radiotelefonia móvel e comunicações via satélite, bem como o acesso à *Internet* em banda larga através de rede de comunicações electrónicas e outros serviços avançados de comunicações, tal como se encontram definidos na Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002.

### Artigo 4.º

#### **Modalidades de contratação**

1 — A celebração de contratos abrangidos deverá ser precedida de um dos seguintes procedimentos, a utilizar por escolha da entidade adjudicante:

- a) Concurso público;
- b) Concurso limitado;
- c) Processo por negociação.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — São aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras procedimentais decorrentes do artigo 3.º, incluindo as respeitantes às exceções e garantias de livre concorrência.

### Artigo 5.º

#### **Planos anuais**

1 — O Governo tomará as medidas necessárias para a aprovação anual de contratos públicos de aprovisionamento de bens e serviços de comunicações pelas entidades vinculadas à aplicação do disposto na presente lei.

2 — As modalidades de contratação decorrentes da presente lei serão adoptadas, de forma gradual e faseada, devendo ser adoptadas com prioridade nos sectores da justiça, saúde, educação, segurança pública e segurança social.

3 — As medidas a adoptar nos termos da presente lei serão devidamente articuladas com os planos de acção decorrentes da iniciativa nacional para a banda larga na Administração Pública.

### Artigo 6.º

#### **Coordenação**

1 — Com vista a assegurar a coordenação dos procedimentos da Administração Pública nesse domínio, o Governo determinará a estrutura competente para:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Emitir parecer sobre a concretização das prioridades, formas e prazos de execução nos sectores previstos no n.º 2 do artigo 5.º, bem como outros aos quais venha a ser aplicada a presente lei;
- b) A definição de políticas sectoriais coerentes entre si e com as orientações aplicáveis relativamente à utilização de serviços de comunicações na Administração Pública;
- c) A compatibilidade das decisões relativas à utilização, locação e aquisição de bens e serviços de comunicações com aquelas políticas sectoriais;
- d) A qualidade dos bens e serviços adquiridos pela Administração Pública;
- e) O acompanhamento permanente, através da troca de informações, da elaboração e controlo da execução de políticas sectoriais relativamente à utilização, locação e aquisição de bens e serviços de comunicações.

### 2 — Compete à estrutura prevista no número anterior:

- a) Formular recomendações de carácter geral que contribuam para a definição de políticas nacionais e sectoriais globalmente coerentes no domínio dos serviços de comunicações;
- b) Analisar os problemas relativos à utilização pela Administração Pública dos diversos tipos de tecnologias de comunicações;
- c) Elaborar propostas e formular recomendações, a apresentar ao Governo;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) Acompanhar a inovação no âmbito dos serviços de comunicações e velar pela sua aplicação na Administração Pública, de acordo com critérios de viabilidade e de oportunidade;

e) Propor a elaboração de legislação relacionada com serviços de comunicações;

f) Acompanhar a execução das políticas sectoriais;

g) Apoiar a coordenação de programas e projectos intersectoriais;

h) Garantir a participação em acções de carácter internacional que visem a cooperação entre administrações públicas, no âmbito em causa;

i) Garantir a participação em iniciativas da União Europeia, promovendo a divulgação de recomendações aplicáveis;

j) Assegurar o conhecimento regular e actualizado da situação da Administração Pública em matéria de comunicações e a sua divulgação;

l) Exercer outras competências que lhe sejam legalmente atribuídas.

3 — O sistema de coordenação sectorial é definido pela legislação regulamentar da presente lei.

### Artigo 7.º

#### **Regulamentação**

1 — O Governo aprovará, no prazo de 90 dias, a legislação regulamentar da presente lei, bem como as demais medidas necessárias a que o processo de aplicação do novo modelo de aprovisionamento se inicie no ano de 2003, segundo calendário aprovado nos termos do artigo 6.º.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O Governo aprovará, até 31 de Março de 2003, a legislação aplicável às autarquias locais e associações públicas, as quais serão para o efeito consultadas.

### Artigo 8.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de 60 dias após a data da sua publicação, não se aplicando aos procedimentos iniciados em data anterior à da sua entrada em vigor.

Assembleia da República, 18 de Dezembro de 2002. — Os Deputados do PS: *António Costa — José Magalhães — Acácio Barreiros — Paulo Pedroso — José António Vieira da Silva — Maria Santos — Osvaldo Castro — Ascenso Simões — Vitalino Canas — Alberto Costa — Joel Hasse Ferreira — Maria de Belém Roseira.*